

do Ceará ESMEC, publicada no DJCE de 7 de março de 2014,

RESOLVEM:

Art. 1º Conceder a Gratificação pelo Exercício de Magistério, no valor R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) ao servidor Luiz Artagnan Torres, matrícula nº 530, Técnico Judiciário, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, especialista em Administração Pública e Administração Judiciária, e não integrante do Banco de Facilitadores de Aprendizagem BFA.

Art. 2º A gratificação a que se refere o Art. 1º é devida ao servidor por atuar como facilitador no curso “Produtividade e Melhoria do Clima nas Organizações Turma 7”, na modalidade de ensino a distância, no período de 15 de setembro a 6 de outubro de 2014, com carga horária de 20h/a, para 41 (quarenta e um) servidores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza em 3 de novembro de 2014.

Vládia Santos Teixeira
Secretaria de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretaria Geral

PORTARIA Nº 2190 /2014

Dispõe sobre concessão de diárias
para servidor

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais com fundamento no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.483, de 03 de agosto de 1995,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8514883-23.2014.8.06.0000,

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder em favor de CHRISTIANNY FERNANDES DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciária, Matrícula nº 4155, 10 (dez) diárias sem pernoite, ao valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão de viagem à Comarca de Caucaia/CE, nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2014, com objetivo de fazer inspeção nos Cartórios de 1º Ofício de Notas e Protesto e Registros e 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 do mês de novembro de 2014.

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva
VicePresidente do Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0626195-43.2014.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogada: Marisley Pereira Brito (OAB: 8530/CE). Advogada: Maria Augusta Mota Marinho (OAB: 16188/CE). Advogado: Eduardo Cesar Sousa Aragao (OAB: 14750/CE). Advogado: Antonio Jose da Costa (OAB: 1809/CE). Advogado: Pedro Coelho Magalhães (OAB: 22809/CE). Advogado: Francisco Cordeiro Angelo (OAB: 22693/CE). Advogada: Celia Lima de Brito (OAB: 10560/CE). Proc. Municipio: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - A propósito da interposição de pedido de pagamento prioritário, da análise dos autos constata: 1) há pedido expresso (pág. 01); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (pág. 05); 3) o requerente ostenta idade superior a 60 anos (pág. 02); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 05); 5) o valor do crédito não supera o valor da parcela prioritária (págs. 07/12), logo o pagamento da parcela prioritária quitará o precatório; 6) o ente devedor foi intimado sobre o pleito prioritário e cálculo da parcela, mas nada manifestou (págs. 13/15); 7) foi aplicada a retenção legal cabível (pág. 12); 8) intimada a parte credora sobre o cálculo, também esta nada requereu (págs. 14/15). Homologo, por oportuno, os cálculos de págs. 7/11, em relação aos quais as partes apresentaram tácita concordância. É que neles vejo respeitada não só a coisa julgada formal, como as disposições do art. 10 da Res. 10/2011 do OETJCE, do art. 36 da Res. 115/2010 do CNJ e do art. 97 do ADCT. Sendo assim, observando o cumprimento das demais exigências e pressupostos legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado e arrimado em informação de pág. 05, e opinião de pág. 16, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF. Viabilize-se o pagamento nos exatos termos da planilha de pág. 12 e dados bancários informados à pág. 01. Antes, porém, promova-se a localização do credor, para os fins do art. 34-A da Resolução nº 115/2010, do CNJ, conforme opinado à pág. 16. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente ao requerente que deverá, por conseguinte, ser retirado da lista de credores do ente público, dando-se ciência, para os devidos fins, ao juízo da execução. Fortaleza, 23 de outubro de 2014.
Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará.

Total de feitos: 1